



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.310-D, DE 2006

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 301/17

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.310-C, DE 2006, que "Institui o Dia Nacional da Arte da Ikebana-Sanguetsu".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Autógrafos do PL 7.310-C/06, aprovado na Câmara dos Deputados em 22/4/2008
- II – Emendas do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 7.310-C/06,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 22/4/2008**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos Nacionais, o Dia Nacional da Arte da Ikebana-Sanguetsu, com a finalidade de difundir e celebrar a cultura dos arranjos florais, como elementos de harmonização e embelezamento dos ambientes e da convivência.

Art. 2º O Dia Nacional da Arte da Ikebana-Sanguetsu será comemorado anualmente em 23 de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados,

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2008 (nº 7.310, de 2006, na Casa de origem), que “Institui o Dia Nacional da Arte da Ikebana-Sanguetsu”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o “Dia Nacional da Ikebana”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o “Dia Nacional da Ikebana”, a ser anualmente comemorado em 23 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO